

PROCESSO Nº 969.465

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: ODAIR OLIVEIRA OLDEM

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

Trata-se da denúncia protocolizada nesta Corte de Contas, em 18/01/2016, formulada por Odair Oliveira Oldem, em face do processo licitatório nº 006/2016, regido pelo edital do Pregão Presencial nº 02/2016, publicado pela Prefeitura Municipal de Sabinópolis, destinado à “contratação de empresa especializada em transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino do município de Sabinópolis”.

Após diligência instrutória e a juntada da documentação de fls. 57 a 188, a Unidade Técnica promoveu o reexame do edital e apontou a permanência de irregularidades relacionadas à ausência de especificação dos itens destinados à ME e EPP, bem como à ausência da planilha de orçamento unitário e global anexada ao ato convocatório, consoante relatório de fls. 106 a 110.

Para a devida análise dos autos e melhor compreensão dos critérios adotados pela denunciada para subsidiar a elaboração do edital do Pregão Presencial nº 02/2016, e de sua retificação, determino **nova intimação**, por *e-mail* e *fac-símile*, dos Srs. Carlos Roberto Barroso Mourão e Claudiney Antônio Batista de Almeida, respectivamente, Prefeito e Pregoeiro do Município de Sabinópolis, para que, no prazo de **quarenta e oito horas**, informem o estágio em que se encontra o aludido processo licitatório, e, encaminhem, a esta Corte de Contas, toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, notadamente para averiguação da planilha de orçamento unitário e global ou de documento equivalente, bem como para aferição dos estudos realizados pela Administração para justificar o disposto no preâmbulo do edital retificado, que previu a não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123 de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147 de 2014, “por representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”, devendo, ainda, apresentar os esclarecimentos relacionados à ausência de cláusula editalícia prevendo a exclusividade para ME e EPP, nos itens cujo valor estimado seja inferior ou igual a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Recomendo, outrossim, que o responsável se abstenha de promover a celebração de contrato que contemple o objeto do certame *sub examen*, até nova manifestação desta Corte.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Após a manifestação dos intimandos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para reexame, **no prazo de quarenta e oito horas**.

Logo após, conclusos.

Tribunal de Contas, 11/2/2016.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR